



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, II C/C O ART. 13, III, DA LEI 8.666/93.

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 020/2021-PMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2021-PMA, visando a eventual contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria conforme descrito no preâmbulo, a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal, conforme especificações do projeto básico apresentado.

2. O cerne da análise, que ora se propõe, é quanto a possibilidade de contratação da mencionada prestação de serviço por meio de inexigibilidade de licitação que alude o art. 25, II c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93.

3. Consta dos autos Justificativa Técnica acerca da inexigibilidade de licitação, subscrita pelo Secretário Municipal de Fazenda, com a razão da escolha e justificativa, termo e declaração de reserva orçamentária, autorização para a atuação do processo de contratação direta, decreto de nomeação, e documentos de habilitação da empresa recomendada, proposta financeira da referida empresa, assim como parecer técnico da presidente da comissão de licitação da prefeitura de Alenquer/PA, com fundamento no art. 25, II c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93, para o procedimento em questão, posto que foi observado que a empresa a ser contratada prestou serviços satisfatoriamente a prefeituras municipais, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

existindo fatos que a desabonem. Ademais, tal serviço é de suma importância nos processos licitatórios, e o critério da confiança é sobremaneira importante, visto ser imprescindível para o gestor ter a certeza de que está sendo assessorado por alguém em quem acredita e confia.

4. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público. Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

5. No caso em análise, pretende-se a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos administrativos, em especial as normativas dos órgãos de controle externo, tais como TCM/PA, TCE/PA e TCU/PA, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

6. A Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

7. E ainda corroborando este entendimento, cumpre mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, in verbis:

"... 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'" (MIN. EROS GRAU –EMENTÁRIO Nº 2.283 –(D. J. 03.08.07).(Grifei).

8. A contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, e da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública, o que já restou demonstrado. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

9. Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

contratação direta com base na inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados os requisitos mínimos exigidos, bem como a comprovação técnica do objeto por meio da inexigibilidade em face da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria e consultoria, e a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, na relação de confiança. Desta forma, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

10. Com tudo, é prudente destacar a necessidade de apresentação do documento que comprove a regularidade tributária municipal da empresa, haja vista que na análise do presente processo, não é possível verificar a presença de tal documento, ou seja, torna-se necessário a juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa, ou, se for o caso, Positiva com Efeito de Negativa, no qual possui os mesmos efeitos da negativa. Feitas essas observações, mostra-se viável, **após** a apresentação deste documento, a contratação direta nos moldes em que solicitado.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, fica evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2021-PMA, apresentam submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, **ressalvando** a ausência do documento que comprove a regularidade tributária municipal da empresa, sendo necessário sua apresentação.

12. Com isso, **opino** pela aprovação da minuta, bem como quanto a apreciação dos procedimentos adotados, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação pela autoridade superior somente **após** a apresentação da certidão que demonstre a regularidade tributária municipal da empresa, para que seja, em tudo, observadas as formalidades legais.

13. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer/PA, 27 de abril de 2021.

Atenciosamente,


Jacob Kennedy Maués Gonçalves
Advogado - OAB/PA 18.476